

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ BERÉ MOTTA

**A REFORMA TRABALHISTA E O DESFALQUE DO MODELO SINDICAL JUS
TRABALHISTA - LIAME PARA IDEALIZAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

São Paulo

2023

BEATRIZ BERÉ MOTTA

**A REFORMA TRABALHISTA E O DESFALQUE DO MODELO SINDICAL JUS
TRABALHISTA - LIAME PARA IDEALIZAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues

São Paulo

2023

MOTTA, Beatriz Beré

A Reforma Trabalhista e o desfalque do modelo sindical jus trabalhista - Liame para idealização de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho / Beatriz Beré Motta. – São Paulo, 2023.

Orientador: Professor Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação – Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023.

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

**A REFORMA TRABALHISTA E O DESFALQUE DO MODELO SINDICAL JUS
TRABALHISTA - LIAME PARA IDEALIZAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Paulo, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues
Orientador

Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso
Examinador

Prof. Ms. Rogério Aparecido Grof
Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, José Carlos e Maria Fernanda, por me ensinarem diariamente o valor da honestidade como base para trilhar caminhos profissionais e pessoais. Pela tarefa árdua da educação, repleta de amor, carinho e compreensão. Vocês tornaram essa conquista possível e representam meus maiores exemplos no meio jurídico.

Ao meu maior incentivador, irmão e melhor amigo, Gabriel, por acreditar na minha capacidade. Este trabalho é fruto da inspiração que projeto em você e do quão essenciais foram suas experiências de vida para a formação das concepções de mundo que tenho hoje. Obrigada pelo companheirismo eterno que construímos.

Ao meu irmão Marcelo, pelo laço afetivo, lealdade e carinho que proporcionam dias melhores. Você faz parte disso, e daqui a alguns anos completará o quadro da família, despretensiosamente, composta por juristas.

Às minhas avós, Maria José e Conceição Imaculada, pela torcida expressa em sentimentos tão genuínos. Essa conquista também é por vocês.

À querida Ana Rosa, ou Aninha, por ter sido fundamental em me formar como pessoa, no sentido humano da palavra. Dizem que as ligações afetivas não precisam ser, necessariamente, sanguíneas. Você é a prova mais bonita e genuína desta máxima.

À toda minha família de Guaraciaba - Minas Gerais, por representarem bases de afeto tão importantes para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Às minhas companheiras profissionais, Cibelle, Larissa, Tatiana, Julia, Letícia e Ana, por me proporcionarem aprendizados, experiências e tornarem o ambiente de trabalho um local acolhedor. Levo vocês para a vida.

Aos meus amigos do Dante, em especial, Gabriel, Laura e Marina, por apaziguarem os momentos duros da vida e me impulsionarem a seguir em frente. Como diria Emicida: “quem tem um amigo tem tudo...”.

À todas as amizades construídas durante os cinco anos de Direito no Mackenzie que passaram em um piscar de olhos. Que os elos de convivência firmados se perpetuem nessa nova fase de nossas vidas. Tenho muito orgulho de todos e da trajetória que trilhamos juntos.

RESUMO

O presente artigo versa sobre a evolução do pensamento coletivo desde os primórdios da produção manufatureira até significativa mudança no cerne do modo de produção atrelado à Revolução Industrial responsável por, no quadro da industrialização tardia brasileira, aflorar a consciência de classe e o sindicalismo como instrumento de luta por direitos trabalhistas. Para tanto, a contextualização da empreitada corporativista associada ao Estado Novo de Getúlio Vargas junto à robusta propaganda estatal em prol do sindicalismo como ferramenta de apoio estatal e garantia ao acesso às leis trabalhistas criadas nesse período é ponto de partida necessário para compreensão dos traços burocráticos mantidos ao longo das décadas subsequentes até o atual cenário sindical brasileiro, como forma de afunilar a metamorfose das entidades sindicais brasileiras, mormente relacionadas aos diversos contextos políticos vivenciados. Isso posto, o recorte direcionado à Reforma Trabalhista de 2017 traz ao tema discutido importante percepção acerca do nexo existente entre a desobrigação da contribuição sindical, principal meio de subsistência dos sindicatos desde o modelo arcaico varguista, e desmonte sindical, como traços de um sistema jus trabalhista sustentado desde a Era Vargas, os quais causam severas dificuldades de soerguimento dos sindicatos na atual conjuntura. De maneira exemplificativa, as pesquisas de campo realizadas no âmago das principais entidades sindicais de São Paulo e Região do Grande ABC, visam elucidar as precípuas dificuldades enfrentadas no tocante ao cenário pós- Reforma, especificamente no que tange a capacidade de sindicalização desprovida do imposto sindical, e os desafios para o futuro do cenário sindical no Brasil. Por fim, de maneira empírica, diante do resultado apontado nas pesquisas, dos diagnósticos doutrinários e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da retomada das contribuições sindicais, vislumbra-se a possibilidade de existência de defensorias públicas no âmbito da Justiça do Trabalho como garantia de representação dos trabalhadores, ainda que de forma complementar, tendo em vista o exorbitante impacto da Reforma Trabalhista na representação jurídica dos empregados.

PALAVRAS-CHAVE: Sindicalismo brasileiro. Direito Coletivo do Trabalho. Reforma Trabalhista. Defensorias Públicas.

ABSTRACT

This article deals with the evolution of collective thinking from the beginnings of manufacturing production to a significant change in the core of the mode of production linked to the Industrial Revolution responsible for, in the context of late Brazilian industrialization, the emergence of class consciousness and unionism as an instrument of struggle for labor rights. To this end, the contextualization of the corporatist endeavor associated with the Estado Novo of president Getúlio Vargas together with the robust state propaganda in favor of unionism as a tool of state support and guarantee of access to the labor laws created in that period is a necessary starting point for understanding the bureaucratic traits maintained over the subsequent decades to the current Brazilian trade union scene, as a way of funneling the metamorphosis of Brazilian union entities, mainly related to the different political contexts experienced. That said, the focus on the 2017 Labor Reform brings to the topic discussed an important perception about the link between the release of union dues, the main means of subsistence for unions since the archaic Vargas model, and union dismantling, as traits of a system of justice. sustained labor since the Vargas Era, which cause severe difficulties in uplifting unions in the current situation. As an example, the field surveys carried out at the core of the main union entities in São Paulo and the Greater ABC Region, aim to elucidate the main difficulties faced in relation to the post-Reform scenario, specifically about the ability to unionize without union dues, and the challenges for the future of the trade union scene in Brazil. Finally, empirically, given the results pointed out in the research, the doctrinal diagnoses, and the recent decision of the Federal Supreme Court regarding the resumption of union contributions, the possibility of the existence of public defenders in the scope of the Labor Court as a guarantee representation of workers, albeit in a complementary way, in view of the exorbitant impact of the Labor Reform on the legal representation of employees.

KEYWORDS: Brazilian unionism. Collective Labor Law. Labor Reform. Public Defenders.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CONTEXTO DO PENSAMENTO COLETIVO GLOBAL E COLONIAL	10
2. O VELHO SINDICACISMO E O ESTADO CENTRALIZADOR DE GETÚLIO VARGAS	13
3.1 A Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	13
3.2. Surgimento da Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho como Freios à Autonomia Sindical.....	14
3. O GOLPE MILITAR E O BRUTAL IMPACTO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL	17
4. O NOVO SINDICALISMO NA LÓGICA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	19
4.1. A Eclosão das Centrais Sindicais e a Correlação para o Molde dos Direitos Trabalhistas Constitucionais.....	20
4.2. O Liberalismo e a Estratégica Retomada da Pauta da Pluralidade Sindical	22
5. A CONJUNTURA DA REFORMA TRABALHISTA E O SUCATEAMENTO DOS SINDICATOS	25
5.1. A Facultatividade da Contribuição Sindical	25
5.2. Precarização dos Sindicatos e Centrais Sindicais	26
6. A IDEALIZAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A concepção do sindicalismo e do próprio Direito do Trabalho Coletivo no Brasil esteve, historicamente, interligada com o atrelamento das entidades sindicais ao aparato estatal. Coligados ao anseio de estabilidade entre a força laboral e os interesses patronais, os diversos atores políticos, independente das características próprias de cada período, compreendiam a coletivização da luta e representatividade dos empregados, através das entidades sindicais, como forma de assegurar o controle da massa de operários.

Incumbidos do controverso discurso de adequação do preceito da liberdade sindical arraigado à Convenção de 87 da Organização Internacional do Trabalho, os formuladores da Reforma Trabalhista de 2017, dentre as inúmeras mudanças paradigmáticas, trouxeram ao modelo de representação dos empregados questionável implementação. De maneira inédita, a Reforma, ao alterar a redação dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuiu à natureza tributária da contribuição sindical, caráter facultativo. Diante deste desdobramento, a representação da classe operária sofreu grande impacto ao não acompanhar os prognósticos estrangeiros relacionados a desregulamentação do custeio sindical, os quais efetivaram-se, em âmbito internacional, junto ao desenvolvimento de modalidades de contribuições negociais, para fins de representações trabalhistas qualificadas.

Não obstante, o lapso temporal prestes a completar seis anos desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, confere a este artigo intrínseca capacidade reflexiva, no que tange a temática relativa à representação do trabalhador no âmbito da Justiça do Trabalho. Em meio a estudos doutrinários e pesquisas de campo perante os principais sindicatos e centrais sindicais de São Paulo e ABC paulista, o presente artigo se propõe a compreender a relação existente entre a facultação da contribuição sindical e, não somente a necessidade, mas a indagação acerca da capacidade em termos axiológicos do direcionamento de órgãos da Defensoria Pública Federal para o assessoramento jurídico, ainda que de forma complementar, dos empregados desamparados com o sucateamento dos sindicatos.

Neste sentido, partindo da concepção e origem histórica do sindicalismo brasileiro, o qual durante décadas esteve atrelado ao intuito do modelo corporativista pautado na unicidade e vinculação dos sindicatos à máquina estatal para que a concepção das entidades sindicais possuíssem caráter institucional, este artigo pretende formular respostas acerca da hipótese elaborada sob a percepção de que a facultatividade da contribuição sindical, como o primeiro

tributo¹ desprovido de compulsoriedade, somado à veemente antinomia do conceito legal de tributo presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional, desmonta o viés de assistência jurídica ao trabalhador, fazendo jus à idealização das Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho possua caráter essencial ou quiçá complementar.

Ao aprofundar a pesquisa perante os principais sindicatos e centrais sindicais de São Paulo e ABC paulista sobre o paradigma da facultação da contribuição sindical mediante à alteração do caráter compulsório da contribuição sindical para facultativo, foi possível o exame prático acerca dos impactos deste fenômeno para a representação do empregado englobado na categoria do sindicato.

Assim, no que concerne a validação da hipótese formulada, o desfecho do estudo culmina no debate acerca da ampliação da competência das Defensorias Públicas como via alternativa ou suplementar de defesa dos direitos trabalhistas, caso a pauta de retomada das contribuições sindicais abordada pelo Supremo Tribunal Federal, quase seis anos após a vigência da Reforma, venha a gerar alterações legislativas.

¹ O art. 3º do Código Tributário Nacional conceitua tributo como: “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

1. CONTEXTO DO PENSAMENTO COLETIVO GLOBAL E COLONIAL

O histórico envolvendo o surgimento do sindicalismo é, doutrinariamente, controverso. Caso pensemos no contexto do pensamento coletivo, como ponto de partida para a presente reflexão, este poderia ser datado nos primórdios da antiguidade clássica, sendo observadas, no entanto, claras distinções entre Grécia e Roma antiga.

De maneira paradigmática, a própria conjuntura estrutural das duas cidades, contribuiu para a formação de concepções distintas acerca do pensamento coletivo sindical. Na Grécia antiga pairava a concepção de desprezo pelo trabalho junto à valorização do ócio como forma de adquirir experiências intelectuais, existiram, ainda que marginalizadas, as chamadas *hetérias*², agremiações de trabalhadores livres, escravos e estrangeiros, classes altamente desvalorizadas pela sociedade grega. Já em Roma, pelo fato de as classes de trabalhadores terem se estruturado de maneira bastante delineada, o caminho para a formação dos, assim denominados, *colégios*, fez-se possível através dos *colégios* agrupados de acordo com as atividades laborais desempenhadas, majoritariamente atrelados ao poder estatal com benefícios, isenções e mero distanciamento das pretensões profissionais.

Destarte, a queda do sistema feudal e a ascensão da Era do Renascimento, entre os séculos XI e XII, alterou a lógica das associações anteriormente existentes, tendo em vista o significativo aumento da população artesã e “livre” através da mudança de paradigma do mercado em direção ao modo de produção manufatureiro. A ausência de proteção e barreiras próprias do senhor feudal proporcionou o aflorar do sentimento de coletividade dentre a massa individualizada de trabalhadores apartada dos feudos. A formação de corporações junto aos serviços manufatureiros dissociadas dos antigos feudos, coexistia em razão das semelhanças circunstanciais de ofício enfrentadas e a própria resistência aos feudatários. No entanto, fatores específicos foram determinantes para o arruinamento destas entidades. Dentre os principais encontram-se a composição disposta por categorias laborais diversas; sistema interno igualmente estamental, com características hereditárias; e, em especial, o advento do sistema econômico industrial.

Ainda que separadas por lapso temporal considerável, as características de organização desta classe de artesãos advindas da produção manufatureira e do êxodo rural não foram dispersadas totalmente em meio a chegada do cenário da Revolução Industrial. O sentimento

² SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003. p.30.

preexistente de unidade visando aspirações coletivas das obsoletas corporações e o viés de enlace ao Estado perduraram nas novas formas de organização pela defesa dos trabalhadores.

Em contrapartida, o modo de produção industrial, datado em escala global do século XIX, traz ao cenário produtivo e sindical nova concepção de classe, consciência e luta. Se a comunidade dos trabalhadores passou a depender dos meios de produção, logicamente a luta por melhores condições tornou-se necessariamente coletiva e delimitou de maneira pragmática a classe dos operários defronte os empregadores que detinham os meios de produção. Ao se concentrarem nas cidades em prol do trabalho, os interesses intrínsecos dos indivíduos participantes do processo de êxodo, a catastrófica condição de vida, junto às condições do trabalho degradantes, jornadas de trabalho excessivas, exploração das mulheres e crianças interligadas ao trabalho fabril, fizeram com que os sentimentos de coletividade e solidariedade ressurgissem e tomassem formas delineadas e inerentes. Não por acaso, as primeiras noções do pensamento coletivo conjecturaram-se em ações de filantropia e caridade, com o intuito pragmático de solucionar de maneira individual, conflitos propriamente coletivos.³

A Inglaterra, por sua vez, país representante do berço da Revolução Industrial, através das *trade unions*⁴, tomaram para si a responsabilidade de protagonizarem as primeiras alterações no método coletivo pautado meramente nos feitos filantrópicos para pautarem a inversão de paradigma sindical direcionado à luta por direitos diretamente relacionados ao trabalho, como queixa às condições salariais, redução das jornadas excessivas de trabalho e do conceito, adotado tardiamente pelo Brasil, do mínimo existencial intrínseco à sobrevivência das famílias englobadas naquele novo cenário produtivo.

Diante desta significativa transfiguração dos moldes produtivos do capitalismo atrelado ao século XIX e a conseqüente início de sindicalização da classe proletária, a qual recebe tal nomeação apenas com o crescimento acelerado desta realidade produtiva, as conjunturas sindicais passam a emergir ao redor do mundo de maneiras distintas, uma vez que se encontravam, necessariamente, atreladas ao cenário político de cada país.

Isso posto, o desenvolvimento industrial moroso enfrentado pelos países da América Latina concorreram para formar características peculiares, muitas delas sobreviventes até os dias atuais. Dentre os principais aspectos, cabe ressaltar a principal tendência dos países de industrialização tardia, como Argentina, México e Brasil, de estatização das entidades sindicais para que a estrutura dos sindicatos pudesse estar, constantemente, interligada aos mandos do

³ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003. p.34.

⁴ Idem. p.36.

Estado e o funcionamento, bases de estatuto e interesses pela sindicalização dos empregados passassem, até como intuito ideológico, pelas correntes políticas da época.

Todavia, as raízes deste sindicalismo arcaico atravessaram modificações ideológicas e governamentais, de forma a serem passíveis de observação em meio às discussões atuais relacionadas ao futuro do sindicalismo brasileiro. Por acordos ou convenções morais, fato é que os aspectos burocráticos da atuação sindical perduram, no que tange ao contexto brasileiro, das concepções globais coloniais, à era Vargas, do golpe milita aos governos liberais, neoliberais e de esquerda.

2. O VELHO SINDICACISMO E O ESTADO CENTRALIZADOR DE GETÚLIO VARGAS

3.1 A Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

A conjuntura política do primeiro governo de Getúlio Vargas, indubitavelmente, encaixa-se como ponto de partida primordial para que os passos seguintes da construção do sindicalismo brasileiro tornem-se apinhados de sentido e construção temporal.

No cerne das discussões globais de fortalecimento e fomento do fascismo pela Europa, o então presidente tratou de instituir, de maneira pragmática, o chamado modelo jus trabalhista⁵, a fim de sufocar iminentes revoltas operárias. Nesta tomada, a política governamental da época possuía estrutura administrativa altamente articulada, de modo que os quinze anos subsequentes do mesmo governo foram primordiais para que o aparato burocrático sindical fincasse consideráveis raízes notórias nas décadas seguintes.

Dentre os setores articulados para tal finalidade, destaca-se, de plano, a criação do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC)⁶, via Decreto nº 19.443/1930, seguido pela instituição do Departamento Nacional do Trabalho, Decreto nº 16.671-A/1931, como forma de coibir as manifestações autônomas e atrelar os sindicatos ao papel de controle das tendências dissonantes ao governo vigente.

O enredo sindical, por sua vez, compunha o segundo setor da estrutura jus trabalhista. O Decreto nº 19.770/1931, suscitou a presença da estrutura sindical oficial, a qual viria a ser, de fato, implementada com a reestruturação autoritária governamental conjecturada na Carta Polaca de 1937, junto ao Decreto nº 1.402/1939, dispositivos que, em conjunto, fixaram a figura do sindicato oficial obrigatório necessariamente vinculado ao Estado. Fato posto, é o que expunha o Ministro do Trabalho Lindolfo Collor em meados de 1931, após a assinatura do Decreto nº 19.770/1931, precursor dos primeiros passos figurativos do sindicato oficial, no sentido de caracterizá-los como associações⁷ de classe asseguradoras de quaisquer possíveis correntes contrárias ao governo, ainda que para isso as questões mais aspiradas da época precisassem figurar, corriqueiramente, como pauta oficial dos deslindes governamentais.

Neste cenário, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio exigia que a representação sindical estivesse vinculada ao governo para que os frutos advindos da própria legislação trabalhista, também instaurada pelo próprio ministério e, posteriormente, incluída na ilustre

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2010. p.110.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2010. p.110 e 111.

⁷ MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.63.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fossem ofertados apenas às entidades oficiais de classe⁸. Não por acaso, a obrigatoriedade da Carta Sindical, instrumento carregado até os meandros da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a qual fazia-se necessária para transformar meras organizações em sindicatos reconhecidos pelo Estado, foi veementemente utilizada para defender a unicidade sindical e rechaçar a liberdade sindical defendida pelas associações comunistas e trotskistas censuradas, resistentes e sobreviventes.

O curto período antecessor ao golpe, retratado nos anos de 1934 a 1935, foi marcado por traços de anseios democráticos findados nas diversas mobilizações grevistas. Fatores como a somatória de movimentos antifascistas representados pela Aliança Nacional Libertadora, Frente Única Sindical e Confederação Sindical Unitária do Brasil possibilitaram o vigor de vestígios e emoldurados da liberdade sindical. Entretanto, a tomada de consciência da classe dominante acerca da força combativa atrelada aos operariados, junto ao significativo aumento das greves levaram o patronato a redirecionar novamente o controle dos sindicatos, agora de forma repressiva, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Não por acaso, como forma de combate à liberdade sindical, instaura-se no país o estado de exceção através da Lei de Segurança Nacional articulada para repreender os principais líderes sindicais e transformá-los em presos políticos.

Por conseguinte, o cenário antecessor ao golpe de 1937 coaduna, de maneira estratégica, o anseio do governo por implementar o modelo de sindicato único. Com a substituição dos antigos dirigentes por pelegos sindicais, o caminho para proibição das greves por categoria estava traçado. Assim, em 1939, institui-se a Lei Orgânica da Sindicalização Profissional (Decreto-Lei nº 1.402/1939), que regulamenta a associação dos profissionais em forma de sindicato, de forma a atribuir ao Departamento Nacional do Trabalho e às Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o registro de tais associações, nos ditames do artigo 48.

3.2. Surgimento da Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho como Freios à Autonomia Sindical

Apesar de o primeiro governo de Getúlio Vargas ter impulsionado a vanguarda de avanços relativos às legislações trabalhistas, inescusável a análise e desvinculação destes à considerável diminuição dos movimentos grevistas e retalhamento da autonomia sindical.

⁸ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.64.

Em prospecção à futura estrutura da Justiça do Trabalho (Decreto-Lei nº 1.237/1939), a política governamental trabalhista configurou previamente o chamado sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas⁹. Neste protótipo, a figura dos demandantes por direitos trabalhistas deveria estar acompanhada aos sindicatos oficiais já regulamentados. Assim, o usufruto das legislações profissionais trabalhistas, em profundo e tático avanço, em especial¹⁰ a regulamentação do trabalho feminino (Decreto nº 21.471/1932); o estabelecimento da jornada de oito horas ao setor dos comerciários (Decreto nº 21.186/1932); diretrizes das atuais carteiras de trabalho (Decreto nº 21.175/1932); férias ao setor bancário (Decreto 23.103/1933), encontravam-se em controle tripartite ao aparato sindical estatal, de modo que na medida em que o Legislativo se empenhava no detalhamento direitos trabalhistas, o Executivo garantia o controle e registro dos sindicatos oficiais, por meio do MTIC, e o Judiciário vinculava o solucionamento das imbrólios à representação dos sindicatos.

Assim, a significativa diminuição de movimentos grevistas deveu-se, mormente à baliza administrativa governamental do que ao mero aceite das organizações sindicais ao modelo de controle.

A sequência de eventos políticos sociais arquitetada pelo governo de Vargas concluí importante enlace com o Decreto-lei nº 5.452/1943, o qual reuniu as vanglorias trabalhistas em um único regulamento, a Consolidação das Leis do Trabalho, marco histórico e ressaltado nos aspectos sindicais discutidos, inclusive, pela Reforma Trabalhista de 2017.

O modelo corporativista sindical desenvolvido em 1930 e perpetuado durante o período do Estado Novo representou, indubitavelmente, o maior avanço da história sindical progressista na esfera trabalhista brasileira. Todavia, a conjuntura de avanços sociais relacionados aos direitos trabalhistas poderia ter culminado em exacerbado desenvolvimento, não fossem os freios advindos da estrutura institucional estatal arquitetada para influenciar no amadurecimento dos sindicatos brasileiros e na parcial representação dos trabalhadores pela Justiça do Trabalho inteiramente vinculada aos preceitos ditados pelo Executivo.

Fato posto, a junção de estruturas sindicais, Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria, e Justiça do Trabalho compuseram a tríplice aliança ideal para a defesa dos interesses patronais. Não por acaso, a repulsa pela observância à Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho e os empasses contrários à liberdade sindical foram pontos cruciais para a justificativa de perseguição aos dirigentes sindicais, substituição destes por juntas

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2010. p.111.

¹⁰ Idem. p.112.

governamentais, e conluio da própria Justiça do Trabalho para fundamentação de decisões que declaravam a ilegalidade dos movimentos grevistas no regime militar que se seguiu, o que evidencia o quão ilegítimos são os argumentos dispostos no cenário da Reforma Trabalhista de 2017 de que a classe patronal sempre possuiu posições favoráveis à liberdade e pluralidade sindical, visto que o controle Estatal, juntamente ao aparato do judiciário, foi, fatidicamente, categórico para o controle das massas derivadas da exploração do trabalho.

3. O GOLPE MILITAR E O BRUTAL IMPACTO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL

Os primeiros anos da ditadura militar no Brasil, no que tange a pauta sindical, foram severamente marcados pela fase intervencionista. Dentre as principais características deste período, contemplado entre os anos de 1964 a 1967, tem-se como marco, estratégicas trocas de dirigentes sindicais e a conseqüente criminalização dos antigos líderes atrelados às ideologias e partidos de esquerda. Nesta toada, os novos dirigentes empossados de tais cargos pelo próprio governo militar, além de compactuarem com a ideologia ditatorial autoritária, aproveitaram-se das circunstâncias para garantir a revolta, ainda que antidemocrática, para com seus antigos combatentes sindicais triunfantes nos poucos períodos democráticos vividos pelo sindicalismo.

Neste cenário, faz-se notável a crítica comparação construtiva findada no aspecto acadêmico, no sentido de exprimir, ainda que brutalmente incumbido de noções autoritárias e intolerantes à qualquer tipo de oposição, os anos acostados pela ditadura militar reforçaram, de maneira pragmática, a pirâmide corporativista sindical, ao passo que consignavam o sentimento de revolta pré-existente no imaginário dos novos dirigentes sindicais para conjecturar o controle da máquina sindical nas mãos do governo.

É neste tenebroso pacto subversivo que as reivindicações por melhores condições de trabalho foram tratadas por tais líderes pelegos como mote para atrelamento das pautas sindicais aos discursos de apoio ao governo ditador, o que revela profunda desconexão com qualquer ínfimo preceito de luta em defesa dos trabalhadores. Quase que de maneira paradoxal, embora esta fase tenha culminado no significativo enfraquecimento das entidades sindicais, o sustentáculo estatal composto por particularidades do modelo jus trabalhista corporativista, como é o caso do imposto sindical¹¹, prosseguiu em perfeita utilização destinados à anseios completamente desassociados aos interesses dos trabalhadores, como investimentos em estruturas físicas e setores assistenciais.

A entrada do ano de 1967, todavia, representou, sob a égide governamental do General Costa e Silva, curto lapso temporal de impulsionamento sindical. Pautado no discurso de renovação sindical diante das Leis do Arrocho, este período propiciou a formação do Movimento Intersindical contra o Arrocho, sendo os principais atos reivindicatórios engendrados na proibição do direito de greve; o reajuste salarial consignado à inflação anual; e o fim da estabilidade dos trabalhadores, que veio a ser substituída pelo Fundo de Garantia do

¹¹ A partir do Decreto - Lei 27/1966, foi instituída a concepção de contribuição sindical para o antigo imposto, nos ditames regulamentários do artigo 217, inciso I do Código Tributário Nacional.

Tempo de Serviço, todas medidas instauradas pelas Leis do Arrocho implementadas nos primeiros anos de ditadura militar.

Não obstante, a supérflua possibilidade de impugnação à excessiva exploração da classe trabalhadora no anseio de surgimento dos movimentos intersindicais, os discursos contrários à estrutura sindical corporativista e em defesa da autonomia associativa dos trabalhadores foi insuflado na II Conferência Nacional dos Dirigentes Sindicais, o que, já no ano seguinte, viria alocar os referidos opositores ao papel de subversão emoldurado pelo Ato Institucional nº 5 de 1968.

Em visível esforço para erradicação de quaisquer vestígios relacionados ao surgimento de concepções inovadoras sindicalistas, a década de 70, apesar de figurar como período mais severo da ditadura, faz-se veemente na tomada de consciência, em tom revolucionário, do empoderamento enveredado pela oposição sindical de esquerda frente ao impacto reverso do “milagre econômico” no ceio da classe operária. Pelas vias da significativa acepção do estrato social enfrentado pelos operários, a percepção de que o crescimento econômico exibido pelos militares não alcançava os trabalhadores era teste fácil para a capacidade lógica dos envolvidos. Acostados na escalada da dívida externa e no apoio do capital internacional, os dados numéricos de progresso econômico não refletiam à realidade condicionada ao trabalho, principalmente no tocante ao salário-mínimo veementemente extirpado pela política do arrocho.

4. O NOVO SINDICALISMO NA LÓGICA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O fim dos anos 1970 foi marcado por intensas revoltas ao modelo econômico aplicado pelo regime militar. Se na cúspide da pirâmide governamental as mudanças giravam em torno das inovadoras eleições biônicas para o Senado Federal, no cerne das discussões atreladas ao movimento social, as organizações sindicais grevistas retomavam significativamente suas forças.

Estava posta, no contorno regional do grande ABC paulista, reivindicações, de início, relacionadas ao aumento do reajuste salarial na casa dos 20%, acima do indicador determinado pela Justiça do Trabalho em 39%.¹² O então movimento grevista distinguia-se de quaisquer outro antes insurgente, inclusive daqueles destacados em 1960, tendo em vista o alto grau de vinculação existente entre os dirigentes sindicais e as bases pleiteadoras da expansão dos direitos trabalhistas. Ao passo que, por um lado, nas diversas fases sindicais enfrentadas no Brasil até o fim da década de 70, ainda que com características alinhadas ao parâmetro político vigente, a luta por conquistas legais exercida pelas entidades caminhava lado a lado à máquina estatal, o contexto despontado junto à crise do modelo ditatorial deu lugar à era do novo sindicalismo, pautado em anseios autênticos¹³, contrários ao parasitismo estatal sobre as entidades e disseminador da formação de classes trabalhadoras conscientes de sua posição social.

De forma estratégica, o novo modelo sindical representado em sua essência pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo inovou em concentrar as demandas e protestos no âmbito de cada categoria, nas ocupações por empresa e, principalmente, na capacidade de tornar aquelas pautas coletivas pleiteadas pela categoria em assuntos de repercussão da pauta política nacional.

Nesta mesma toada de modificações proposta pelo novo sindicalismo de bases, importante ressaltar a incorporação dos servidores públicos aos movimentos sindicais e grevistas. A conjuntura do velho sindicalismo, ao englobar os empregados públicos às engrenagens de funcionamento do Estado, pendiam pela desvinculação dos servidores dos atos relacionados aos anseios advindos do padrão de trabalho celetista. Assim, além de controlar o sindicalismo atrelado à massa trabalhadora enquadrada nos padrões da Consolidação das Leis do Trabalho, o centralizador Estado brasileiro tratou de apartar completamente os servidores

¹² MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.118.

¹³ Idem. p.119.

públicos de entidades que viessem a questionar suas condições de trabalho. Em contrapartida, o novo sindicalismo autêntico proporcionou a paralisação até mesmo destes servidores.

4.1. A Eclosão das Centrais Sindicais e a Correlação para o Molde dos Direitos Trabalhistas Constitucionais

Dentre os moldes da nova perspectiva, os deslindes da luta sindical foram compenetrados à concepção de reunião das bases sindicais em centrais, as quais possuíam como objetivo central o afinilamento dos laços e concentração tática das pautas enfrentadas por diversas categorias em único órgão capaz exercer o mote representativo dos trabalhadores em âmbito nacional. Assim, o nascimento das centrais sindicais, além de objetivarem o avanço da luta sindical, também compenetraram as diferenças ideológica existentes dentro do movimento.

No âmbito da primeira Conferência Nacional da Classe Trabalhadora, em agosto de 1981, junto aos rumores de surgimento da Central Única dos Trabalhadores, efetivada em 1983, havia outras conjecturas de centrais, apartadas do modelo autônomo proposto pela CUT, as quais viriam a fomentar o surgimento da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil que futuramente sofreria divisão ideológica para formação da Força Sindical, defensora do sindicalismo de resultados¹⁴.

Em estágio anterior à constituinte democrática, reestabeleceu-se, ainda que de maneira implícita, o anseio por correntes de oposição dentro do movimento sindical. Na medida em que a CUT reunia as bases sindicais com preceitos de rompimento à ordem sindical corporativista, a Central Geral dos Trabalhadores (CGT) firmava a associação de sindicatos defensores do modelo “estatuto padrão”, em grande parte alinhados ao discurso golpista. Outrossim, houve a formação da Força Sindical em consonância aos discursos liberais dos anos 1990.

Neste diapasão, em agosto de 1983, com a realização do Congresso Nacional da Classe Trabalhadora ocorrido em São Bernardo do Campo com objetivo de concretizar as diretrizes estabelecidas na CONCLAT de 1981, o sindicalismo combativo deu origem à Central Única dos Trabalhadores¹⁵. nas palavras do sociólogo Ricardo Antunes¹⁶, surgiu vinculada à duas principais lutas: a veemente contrariedade à política do arrocho salarial advinda do propínquo

¹⁴ AZEVEDO, Luiz. Sindicalismo sob ataque - Unidade e democracia na organização sindical. Florianópolis: Insular Livros, 2019. p.50.

¹⁵ TURRA, Julio. Há 40 anos a CONCLAT decidia fundar a CUT. A Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat) realizada em Praia Grande (SP) entre os dias 21 e 23 de agosto de 1981, lançou as bases para a criação da CUT, maior central sindical da América Latina. [df.cut.org.br](https://df.cut.org.br/noticias/ha-40-anos-a-conclat-decidia-fundar-a-cut-a6ed). Disponível em: <https://df.cut.org.br/noticias/ha-40-anos-a-conclat-decidia-fundar-a-cut-a6ed>. Acesso em: 24. abr.2023.

¹⁶ AZEVEDO, Luiz. Sindicalismo sob ataque - Unidade e democracia na organização sindical. Florianópolis: Insular Livros, 2019. p.52.

regime militar; e o enfrentamento à exploração do trabalho, sempre relacionadas ao afincamento pela democratização da estrutura e do controle dos sindicatos pelo Estado. Diante de tais patamares, a CUT representou representativo marco de sofisticada potência do novo sindicalismo e alta desenvoltura do alicerce ideológico social camuflado nesta nova conjuntura sindical.

Em termos principiológicos basilares, a CUT compenetrava, ao menos à época de seu surgimento, a unidade dos trabalhadores em claro tom de desatrelamento do Estado; democracia, liberdade e autonomia aos sindicatos; e forma organizativa por empresa, de maneira a estimular o aprimoramento dos discursos sindicais para fins de envolvimento espontâneo de cada empregado.

Não obstante, o papel da Assembleia Nacional Constituinte pautou a mudança nos polos relacionados à luta trabalhista. Os legisladores de esquerda, empenhados em destrinchar a redação dos artigos 7º e 8º da Constituição Federal de 1988, abrangentes do rol de direitos trabalhistas constitucionais, os quais passariam a gerar controvérsias no cerne do insurgente movimento político dos liberais, firmaram a antiga e perene convicção de que a classe patronal jamais esteve ao lado do alargamento da liberdade sindical, a não ser quando esta viesse a favorecer a precarização da legislação trabalhista.

Alguns pontos implementados pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho foram objetos de discussão dentre os pleitos da Assembleia. Com relação àqueles que abordavam vieses alusivos à capacidade organizativa sindical, encontravam-se determinados obstáculos quanto à hipótese do fim da unicidade sindical. Um deles competia à questão do direcionamento da contribuição sindical obrigatória, tendo em vista a dimensão continental do Brasil, principalmente no que tange à alta rotatividade das forças de trabalho, o que culminava no raciocínio de que somente a contribuição dos filiados não seria suficiente para o sustento sindical. Outro associava-se à dispersão da capacidade de organização dos trabalhadores, caso houvesse a possibilidade de existir mais de um sindicato por categoria profissional, mormente acercadas negociações coletivas.

Dessarte, diante da efervescência advinda das inseguranças em cessar a unicidade sindical do aparelho sindical brasileiro, a redação final da Carta Magna de 1988 contou com significativa antítese. De um lado, o caput do artigo 8º do texto constitucional engloba o princípio da liberdade sindical. Contudo, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece a unicidade sindical ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, de mesma categoria profissional, na mesma base territorial, restrita à área de um Município.

Corolário à reiteração de pleitos ligados à catastrófica realidade inflacionada brasileira, como o aumento do reajuste salarial, distribuição adequada das terras por meio da reforma

agrária e permanência dos débitos da dívida externa, a greve geral de 1989 aglutinadora da reunião na casa dos 20 milhões de trabalhadores simbolizou um dos maiores e cruciais pontos para o impulsionamento da maior expressão sindical da história do Brasil.

Decerto, o processo de democratização do nacional, no que tange o contexto sindical, apesar de objetivar significativos avanços ao papel das entidades sindicais para a garantia dos direitos trabalhistas, similarmente à outras transições enfrentadas pelo país, manteve certas peculiaridades intrínsecas ao sindicalismo corporativista, como a obrigatoriedade de único sindicato por categoria; o imposto sindical; a exclusividade de representação engendrada aos sindicatos; e a atribuição da Justiça do Trabalho em estabelecer as concessões dos imbróglis concernentes às reivindicações do trabalho.

Neste sentido, ao passo que o texto constitucional decorrente da abertura antiautoritária possibilitou a existência de dispositivos asseguradores dos direitos sindicais, conforme artigos 7º e 8º da CFRB/88, a retaliação destas conquistas expressou-se nas movimentações políticas das décadas subsequentes.

4.2. O Liberalismo e a Estratégica Retomada da Pauta da Pluralidade Sindical

O lapso temporal de 1995 a 2003 caracterizou-se pela considerável represália das conquistas trabalhistas abarcadas no contexto de regulação democrática. O processo de privatização das principais estatais do país, como a Telebrás e a Vale do Rio Doce, gerou severa repressão aos movimentos grevistas diretamente contrários ao processo de privatização e precarização do trabalho.

Este período compilou alguns retrocessos centrais trabalhistas futuramente reforçados com o amadurecimento dos governos neoliberais. Pautas como contrato de trabalho temporário, inserção dos bancos de horas, e o surgimento das cooperativas de força de trabalho compostas por trabalhadores desprovidos de seus direitos básicos estiveram presentes no cenário de ascensão da economia liberal.

No âmbito da legislação trabalhista e do próprio Direito do Trabalho, as concepções de flexibilização e desregulamentação impulsionaram a retomada dos discursos favoráveis à pluralidade sindical, e a conseqüente correlação existente entre a autonomia dos sindicatos e o extirpe do princípio da proteção ao trabalhador.

Entende-se por pluralidade sindical¹⁷ os deslindes extraídos da concepção de liberdade sindical presente na Convenção 87 de 1948 da OIT. No escopo de interligar o pluripartidarismo

¹⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, “Pluralidade Sindical e Democracia”, São Paulo, Ltr, 1997. pág. 45.

advindo da retomada da democracia no Brasil à capacidade da organização sindical em estabelecer entidades autônomas e desvinculadas do Estado. Este modelo sindical conjectura o avanço na asseguaração dos direitos trabalhistas à mobilização voluntária de cada trabalhador, independente de vigorarem em distintas bases territoriais.

Entretanto, ao amalgamar preceitos de liberdade sindical, como a desnecessidade de autorização vinculada ao Ministério do Trabalho disposta pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, e raízes da unicidade sindical preceituada pelo inciso II do mesmo dispositivo, culminou por titubear quanto ao itinerário sindical pós constituinte. Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

“Pode-se questionar, após uma visão geral do modelo redefinido pela Constituição de 1988, o seu enquadramento ou não entre os sistemas de liberdade sindical, e certamente a estrutura constitucional que agora se apresenta pode suscitar divergências, porque mesclou alguns elementos da autonomia com outros de heteronomia. Houve significativo avanço para a liberdade sindical no plano das relações entre o Estado e o sindicato, a proibição de interferências do governo nos sindicatos e a livre estipulação de contribuição sindical pelas respectivas assembleias, medidas que permitirão uma apreciável liberalização dos sindicatos, expressando-se como entes que não mais dependem do Ministério do Trabalho e que poderão conduzir-se pelos seus próprios passos, como é comum nos modelos de autonomia. No entanto, a visão intrínseca do modelo continua parada pela contradição do texto constitucional, que declara que é livre a associação sindical, e, ao mesmo tempo, que não poderá haver mais de um sindicato de mesma categoria na mesma base territorial, critérios esses, pela natureza, entre si incompatíveis, uma vez que só podendo existir um sindicato numa determinada área de representação em um grupo, é claro que a organização sindical não é livre. Seria livre se os interessados tivessem o direito de construir ou não um sindicato, o que não ocorrerá porque, ocupada a área territorial por uma entidade, esta exercerá nela o monopólio, com exclusão de qualquer concorrência.”¹⁸

Concomitante ao contexto político, tem-se a mudança global da perspectiva do modo de produção capitalista, expressado através da reestruturação produtiva¹⁹, a qual tende a substituir o emprego formal por massas de trabalhadores meramente detentores do *status* da ocupação. Neste sentido, cabe observar, em meados dos anos 2000, a relevante diminuição do trabalho formal caracterizado, dentre outros fatores, pela Carteira de Trabalho asseguradora do vínculo tradicional trabalhista.

Por certo, inegável o fatal abalo aos postos de trabalho com a alteração das formas de emprego atreladas à revolução tecnológica insurgente na década de 1990. Entretanto, o baixo custo da produção diretamente ligado à revolução mercadológica e trabalhista aduz, impreterivelmente, ao implacável barateamento da mão de obra. O destrinchar desta drástica

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, “Direito do Trabalho na Constituição de 1988”, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 226.

¹⁹ HOFFMANN, Fernando, “O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira”, São Paulo: Ltr, 2003. p. 165.

modificação do meio produtivo não assegurou minimamente condições dignas de emprego e subsistência dos sindicatos, e obteve como consequência conspícua o descuido com a estabilidade de integração social dos trabalhadores radicalmente marginalizados no referido processo.

Em contrapartida, e até de maneira estratégica, o desvio de responsabilidade dos apoiadores da flexibilização, desregulamentação e enfraquecimento dos sindicatos alocado, erroneamente, à exacerbada burocracia no regimento das relações empregatícias, visava, desde então, vincular a constante diminuição da lucratividade empresarial ao mote burocrático da conjuntura protetiva do Direito do Trabalho.

Como consequência da redução dos postos de trabalho, o mercado e as respectivas contratações se afunilam, no sentido da pretensão por empregados capacitados e especializados, já que a lógica produtiva *toyotista* superou a exigência acerca do domínio de única tarefa, para englobar o prospecto de todo o processo produtivo.

A reflexão conjunta dos aspectos apontados acerca dos remanejamentos sofridos no cerne das relações trabalhistas deste período de reestruturação da democracia propriamente dita, permeiam o aspecto de construção de preceitos ideológicos e jurídicos que servirão de base para formulação do texto da Reforma Trabalhista, quase vinte anos depois. O reforço incisivo para introjetar o tratamento da grande massa de desempregados no espectro individualista apartado da social conjuntura de toda coletividade e dos pactos advindos das relações de trabalho por razões classistas, geram perda de consciência do indivíduo como pertencente à classe de operários e equiparam seus interesses como comuns fossem aos da classe patronal.²⁰

²⁰ HOFFMANN, Fernando, “O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira”, São Paulo: Ltr, 2003. p. 173.

5. A CONJUNTURA DA REFORMA TRABALHISTA E O SUCATEAMENTO DOS SINDICATOS

5.1. A Facultatividade da Contribuição Sindical

O intuito do modelo corporativista sindical vigente no Brasil de 1943 a 2017, compreendia as entidades sindicais como verdadeiras instituições com capacidade de vinculação de seus membros única e exclusivamente por transitarem, de forma econômica ou profissional, no âmbito das categorias, consubstanciadas, respectivamente, pelo art. 511, §1º e §2º da CLT.

Apesar da nomenclatura de imposto ter ocupado o espaço semântico-histórico para fazer referência ao custeio sindical, a partir do Decreto - Lei 27/1966 foi instituída a concepção de contribuição sindical para o antigo imposto, nos ditames regulamentários do artigo 217, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, a extensão da contribuição, diferentemente do conceito de imposto, em termos jurídicos, abrange a totalidade dos participantes da categoria profissional ou econômica ou das profissões liberais, conforme art. 578 da CLT.

Conforme exposto no tópico anterior, a controvérsia existente entre o modelo sindical adotado pelo Brasil e os ditames da Convenção de 87 da Organização Internacional do Trabalho, no que tange a liberdade sindical, já eram pautas consolidadas nos protótipos discursos neoliberais do final dos anos 1990. Em clara oposição ao modelo sindical pluralista, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, criou lacunas para o questionamento da recepção da referida convenção representativa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, visto que manteve a contribuição sindical compulsória no artigo 8º, mas consignou às assembleias o custeio de outras fontes de contribuição, como a confederativa e associativa.

Em contexto antecedente ao reformista, a contribuição sindical emplacava o principal mote de subsistência das entidades sindicais abarcadas pelo tradicional modelo de unicidade sindical mancomunado à dependência estatal. No cerne deste contexto, a previsão engendrada no art. 149 da CFRB/88, atribui às contribuições sindicais asseguração constitucional, ao passo que aloca competência exclusiva da União Federal para instituí-las no rol das categorias profissionais ou econômicas de cada território.

Por consequência da inerente natureza jurídica de tributo das contribuições, atos legislativos de natureza ordinária não estariam incumbidos de competência para criar ou mesmo extinguir, o que caberia, exclusivamente, à lei complementar.

Diante destes entraves, a dificuldade em conquistar apoio político para constituir a base de apoio em favor à hipotética Proposta de Emenda Constitucional direcionada,

exclusivamente, ao teor das contribuições sindicais, culminou na articulação proposital de engendrar ao aspecto legislativo brasileiro, de forma inédita, a contribuição sindical facultativa²¹.

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/2017, no que tange ao custeio das entidades, perpetuou a natureza tributária da contribuição sindical, nos moldes do artigo 217 do Código Tributário Nacional, visto que o fato gerador a ela atribuído seguiu em evidência ao deixar a cargo do empregado a possibilidade ou não em contribuir com o sindicato de sua categoria²². Em outras palavras, a possibilidade de cobrança valorativa destinadas ao sustento dos sindicatos derivada da lógica de pertencimento à categoria profissional ou econômica, permaneceu sendo a premissa empregada. Entretanto, ao englobar o direito de oposição dos contribuintes pela nova redação do artigo 578 da CLT, o qual incluiu o trecho “desde que prévia e expressamente autorizadas”, passou a coexistir com o caráter facultativo.

Em visível contradição ao conceito certo de tributo disposto pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional de que tributo é tido como o rol das prestações expressas em pecúnia, instituídas por lei e cobradas através de ato vinculante da Administração Pública, a facultatividade da contribuição sindical, em sendo espécie de tributo, não encontra quaisquer argumento jurídico que sustente a não compulsoriedade, visto que o fato gerador a ela atribuído segue em ocorrência ao deixar a cargo do empregado a possibilidade ou não em contribuir com o sindicato de sua categoria.

5.2. Precarização dos Sindicatos e Centrais Sindicais

Em vias de consolidar o estudo acerca do impacto causado pela mudança do viés compulsório de um tributo direcionado, majoritariamente, ao sustento sindical, o contato com as principais entidades e centrais sindicais de grande relevância para o protagonismo do novo sindicalismo no Brasil fez-se imprescindível.

Nesta toada, as entrevistas se propuseram a consolidar, por meio de seis questões direcionadas à representantes das entidades/centrais abordadas, diferentes pontos de vista relacionados à situação enfrentada por tais institutos, no que tange a facultação da contribuição sindical e a lacuna na representação dos trabalhadores quanto ao pleito dos direitos trabalhistas. Importante ressaltar que o a amplitude do número das entrevistas se restringiu ao espaço de

²¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.467/2017- Artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.108.

²² SILVA, Homero Batista Mateus da. Direito do Trabalho Aplicado: teoria geral de direito do trabalho e do direito sindical. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. (Coleção Direito do Trabalho Aplicado; volume 1). p. 391.

tempo disponível para a finalização deste artigo e, sobretudo, a grade representatividade de tais institutos para o cenário sindical brasileiro.

Em observância à Resolução CNS nº 510, de 07 de abril de 2016²³, no que concerne às pesquisas em ciências humanas e sociais, quando houver interação direta com o ser humano, a regra é a submissão ao procedimento de análise ética no sistema CEP/CONEP, nos moldes do Capítulo V. Entretanto, conforme será exposto, a formulação das perguntas atentou-se a não introdução de questões sensíveis à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), de modo que a transcrição analítica das entrevistas foi realizada sem a identificação dos indivíduos, o que permitiu a aplicação do questionário independentemente de submissão ao comitê.

I – Em sua perspectiva, qual o efetivo impacto financeiro para os sindicatos após a implementação da facultatividade da contribuição sindical aplicada pela Reforma Trabalhista de 2017?

ENTREVISTA 1: O impacto, no lapso temporal de 2017 até os dias de hoje, foi enorme, chegando a comprometer, em algumas áreas, 70% da receita dos sindicatos, com maior ênfase nas entidades que sempre foram defensoras da permanência da contribuição sindical. Nós nascemos em aberta ruptura à estrutura sindical varguista, e a ideia central era a defesa pela unidade sindical, o que se distingue da unicidade sindical necessariamente atrelada ao Estado e contrária à liberdade sindical. Entretanto, ao longo dos anos fomos nos adaptando à estrutura corporativista, de modo a contemplarmos sindicatos que, por força da compulsoriedade de recebimento da contribuição, garantiam a devolução dos valores aos sindicalizados. Importante dizer que, os principais sindicatos de professores da rede pública, não coadunam ao preceito da unicidade, entretanto, alguns adquirem o protagonismo pelo simples fato de organizarem greves e impulsionarem atos em benefício aos sindicalizados. Até mesmo os órgãos públicos possuem várias entidades, ainda que a mais representativa tome a frente das principais negociações. Entretanto, 70% dos delegados representantes da categoria catalisados na nossa central são a favor da contribuição sindical.

ENTREVISTA 2: Entendo que este impacto esteja mais relacionado aos sindicatos que organizam trabalhadores por carteira assinada, através da CLT. No caso dos serviços públicos,

²³ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. Resolução Nº 510 de 07 de abril de 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em 01 maio 2023.

a maior parte dos estados, municípios e o próprio Governo Federal, por possuírem plano de carreiras próprio, não sofreram tanto impacto com o fim da compulsoriedade. Já no âmbito dos setores privados, o impacto foi significativo, já que alguns sindicatos vinculavam sua arrecadação anual, de 80% a 90%, via contribuição sindical, dado o baixo número de trabalhadores que contribuem voluntariamente através de associação sindical. Quanto às centrais sindicais, o impacto também foi alarmante, visto que, em 2007, a partir do reconhecimento das centrais sindicais com maior representatividade, o que ocorria era o direcionamento de 10% do que era arrecadado pela contribuição sindical destinado às centrais sindicais, distribuídos proporcionalmente ao tamanho de cada uma. Importante ressaltar que a fragilidade dos sindicatos neste cenário do pós-reforma de 2017, gerou consequências relacionadas à diminuição da articulação dos sindicatos e dirigentes sindicais na participação em discussões de políticas públicas e no processo eleitoral de 2018.

II – No que tange a representatividade dos trabalhadores, atualmente, quais os principais desafios enfrentados pelo sindicato/central sindical?

ENTREVISTA 1: Diante da existência de, aproximadamente, 10 mil sindicatos de empregados registrados em território nacional, a facultação da contribuição demonstrou que a permanência do modelo de unicidade não assegura que as categorias não sejam fragmentadas, o que, certamente, dificulta a qualidade de representatividade dos sindicalizados. Assim, destes 10 mil sindicatos, pelo menos 6 mil não exercem a necessária representatividade dos empregados, sendo verdadeiras repartições públicas burocráticas, o que contamina, inclusive, a nossa central. Os desafios centrais, para mim, giram em torno de superar o comodismo gerado pela contribuição sindical por uma militância que, de fato, atinja a base da categoria. O problema no Brasil é a falta de organização interna das categorias ligadas ao sindicato.

ENTREVISTA 2: Primeiro, nós tivemos um processo de demonização dos sindicatos com a Reforma Trabalhista que trouxe questionamentos à atuação sindical e acusações infundadas, inclusive sobre a forma de se organizar. Assim, setores com viés autoritário passaram a colocar em xeque a própria questão da organização sindical. Essa desconfiança, hoje, é um dos principais fatores que levam a baixa representação dos sindicatos em número de associados.

III – O sindicato/central sindical, diante da atual conjuntura, se encontra apto a exercer o papel de representação de trabalhadores informais?

ENTREVISTA 1: Não se encontra apto. Entendo que os trabalhadores informais deveriam buscar seus semelhantes para formação de um sindicato apto à representação, entretanto, estes

trabalhadores, geralmente, concorrem entre si. O ponto central deveria ser a luta para a formalização do trabalho, como é o caso do atual enfoque na regulamentação de direitos trabalhistas em prol dos motoristas e entregadores de aplicativo em busca da retomada de consciência de classes destes empregados.

ENTREVISTA 2: Atualmente, metade da massa ativa de trabalhadores não está vinculada à contratos formais com empresas, nem mesmo contratados pelo serviço público, sendo incumbidos da informalidade na prestação de serviços, muitas vezes por meio da terceirização. A nossa central, em particular, discutiu em congresso a inserção de modalidades para inclusão destes trabalhadores informais, através de associações ou mesmo via ato vinculativo individual à central sindical, visto que em determinadas atividades profissionais não há regulamentação suficiente para existência do sindicato da categoria. Assim, a central sindical faria a transição da representação de trabalhadores por sindicatos para a central sindical da classe trabalhadora do Brasil.

IV – Qual a atual porcentagem, se souber, de contribuintes facultativos do sindicato/central sindical?

ENTREVISTA 1: Depende da categoria. A taxa de sindicalização apartada da contribuição compulsória dos servidores públicos gira em torno de 50%; bancários com 35%; e os demais todos abaixo deste percentual. Comerciantes, por exemplo, com menos de 10%. Entendo que seja uma tendência mundial.

ENTREVISTA 2: Depende da metodologia utilizada. O melhor dos números retrata que temos atualmente a taxa de 15%, em nível nacional, de trabalhadores sindicalizados. Este número é infinitamente fortalecido pelos servidores públicos, sendo ínfima a taxa no âmbito privado (25% de servidores públicos para 8% no âmbito privado, em média). Um setor com alarmantes baixas taxas de sindicalização é o de comércio e serviços, visto a alta rotatividade dos postos de trabalho, inclusive por conta do aumento do *E-commerce*.

V – O sindicato/central sindical entende que as demandas dos trabalhadores vêm sendo tratadas por parte da Justiça do Trabalho com a devida importância?

ENTREVISTA 1: Via de regra, não. Entendo que favoreça a classe patronal. Agora, não somos contra a existência da justiça especializada do trabalho, até pelo fato das questões trabalhistas poderem se perder na alta incidência processual da Justiça Comum. Somos, entretanto, contra

ao poder normativo deste órgão, no sentido de que não caberia à Justiça do Trabalho decidir no lugar das partes, mas sim o papel da mediação, em último caso.

ENTREVISTA 2: Não. A Justiça do Trabalho nunca zelou pelos trabalhadores, ainda que o discurso propagado seja a exacerbada proteção deste órgão aos trabalhadores. Exemplo desta falta de zelo é o risco assumido pelo trabalhador, após a Reforma, do pagamento de honorários de sucumbência, caso não haja êxito nos pedidos pleiteados.

VI – Quais as perspectivas acerca da retomada da contribuição sindical nos próximos anos?

ENTREVISTA 1: Remota. Entendo que até os sindicatos pelegos compreendem a imagem de retrocesso que esta retomada representaria. Nós defendemos a existência da taxa negocial, uma vez que haja acordo que favoreça a categoria, os sindicatos devem decidir em assembleia por taxar os sindicalizados ou não. Entretanto, há setores que defendem a cobrança da taxa negocial apenas para fins de custeio da negociação, independente de êxito. Atualmente, a proposta em trâmite está relacionada à mitigação da unicidade sindical através da chamada “mesa tripartite”, a qual seria composta pelo governo, patrões e empregados, com o patrocínio do Ministério do Trabalho conjectura de taxas negociais que favoreçam as negociações coletivas.

ENTREVISTA 2: Primeiro, a contribuição sindical como era no passado não faz parte das propostas passíveis de serem apresentadas. Segundo, não há o menor desejo do Governo Federal em retomar o antigo modelo de arrecadação, muito menos do Congresso Nacional. Nossa expectativa é pautada na construção de uma legislação que busque o fortalecimento da negociação e contratação coletiva, de modo a retomar a presença do sindicato na mesa de negociação e que impedir a ocorrência das negociações individuais, sem a presença do sindicato. Ainda, a retomada do financiamento sindical através de taxas negociais frutos da negociação e contratação coletiva conquistadas pela ação dos sindicatos. Nesta tratativa, esperamos convencer a sociedade e os parlamentares de que a taxa negocial, fruto da negociação e contratação do serviço, pode ser favorável, inclusive ao patronato. Dessa forma, no modelo da taxa negocial, os empregados decidem em assembleia o quanto gostariam de pagar no momento da negociação e, por maioria dos presentes, acordam o repasse das verbas ao sindicato, o qual negociará com os empregadores os pontos pleiteados na negociação e, somente nos casos de impossibilidade de acordo, caberia a mediação por juntas de conciliação apartadas da Justiça do Trabalho.

6. A IDEALIZAÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

O prognóstico das lutas sindicais da contemporaneidade brasileira, gera, impreterivelmente, a necessidade de pontuar novas saídas à representação do empregado. Diante de todo o exposto, a somatória do enfraquecimento sindical relutante ao modelo corporativista por quase sete décadas e consolidado pela Reforma Trabalhista, junto ao enorme alargamento das profissões, coloca em pauta a alarmante vulnerabilidade de assessoria dos empregados nas questões jurídico-trabalhistas.

Com a tendência internacional da cobrança de contribuições negociais pautadas no sucesso das negociações coletivas por parte dos sindicatos, faz-se notável o enfoque das principais lideranças sindicais do país em regulamentar a taxa negocial como via de reestabelecer a subsistência dos sindicatos no cenário trabalhista. De forma diferenciada da antiga contribuição sindical que dependia do aparato estatal para concretizar o desconto na folha de pagamento relativo ao mês de março de cada ano, nos termos da antiga redação do artigo 582 da CLT, a nova proposta de mitigação da unicidade sindical presume a definição, por meio da assembleia de empregados, dos valores a serem repassados ao sindicato em decorrência do êxito das pautas acordadas em negociação coletiva.

Em paralelo aos deslindes doutrinários e àqueles extraídos do contato prático com a realidade sindical, de maneira concomitante, ilustre reviravolta jurisprudencial despontou consideráveis rediscussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as quais ensejam novo prospecto, inclusive acerca da idealização de diversas formas representativas dos trabalhadores.

Fixado em repercussão geral, o tema 935 do STF, em sede de julgamento presencial datado de 15/06/2022, sob presidência do Ministro Luiz Fux, assegurou, em maioria de votos, a improcedência dos Embargos de Declaração, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial compulsória à empregados não filiados ao sindicato, ou seja, o entendimento inicial estava pautado na possibilidade da cobrança desta espécie de contribuição não tributária, porém com exigibilidade apenas dos empregados sindicalizados.

Incumbidos das consequências práticas causadas às entidades sindicais, especialmente dos efeitos da facultatividade da contribuição sindical engendrada na alteração do artigo 578 a 610 da CLT, o Ministro Gilmar Mendes, em 14/04/2023, diante da devolução dos autos para nova sessão de julgamento virtual, alterou seu entendimento consolidado em sede de embargos, para inferir pela constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial no teor das

negociações coletivas, inclusive aos empregados não sindicalizados, assegurado o direito de oposição²⁴.

Destarte, com o intento de reequilibrar o massacre às entidades sindicais decorrentes da Reforma Trabalhista, a própria intervenção do Supremo, em vias de ser positivada, destrincha argumentos que destoam do próprio preceito de valorização das negociações coletivas pretendido pela Reforma Trabalhista, e projetam o entendimento conclusivo do fatídico fracasso legislativo empenhado em extirpar a atividade sindical, essencial para o fluxo das relações trabalhistas.

Ademais, feito o recorte jurisprudencial, é de notória observância que o sistema de sustento financeiro dos sindicatos, pautado majoritariamente na contribuição sindical, não será retomado aos moldes antecessores à Reforma. As prospecções tanto políticas, por meio de anseios da base sindical nas vias legislativas, quanto jurídicas, por parte do STF, caminham no sentido de introduzir, gradativamente, o conceito da taxa negocial como meio de favorecimento tanto às negociações coletivas com o patronato, quanto ao aumento da taxa de sindicalização dos empregados.

Neste cenário, ainda que o viés constitucional da contribuição assistencial traga perspectivas de remonte dos sindicatos, ao menos no que tange à esfera financeira, a reestruturação da representação jurídica dos empregados tende a prosseguir em severo desfalque. De maneira certa, o período retratado desde a implementação da Reforma, somado à retaliação de empregos consequenciais à pandemia, e receios quanto à retomada da estruturação do Ministério do Trabalho às suas finalidades originais de geração de empregos, política salarial e fiscalização da própria legislação trabalhista, condensar a defesa jurídica dos empregados apenas ao âmbito sindical, ou mesmo prospectar hipóteses de custeio da advocacia privada parece descolado da realidade enfrentada.

Concorre-se, diante dos desdobramentos, à possibilidade de direcionamento das Defensorias Públicas junto à Justiça do Trabalho, conforme previamente disposto pelo artigo 14, Seção IV, da Lei Complementar nº 80/1994, a qual, dentre outras disposições, organiza as Defensorias nas respectivas esferas. Neste modelo, diante da função inerente destes órgãos em exercer a ampla defesa e o contraditório mediante ato representativo de interesses das pessoas naturais ou jurídicas, nos âmbitos administrativo ou judicial, perante todos os órgãos e

²⁴ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=51-12803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 02. maio.2023.

instâncias, em consonância ao artigo 4º, inciso V do mesmo dispositivo, nada obstante à retomada fortalecida dos enlaces sindicais com os integrantes da categoria, a completa falta de assessoria e impedimento em postular direitos constituiriam conjuntura apartada do meio jurídico trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o recorte metodológico realizado em torno da construção do pensamento coletivo, perpassando os pontos característicos ao modelo corporativista sindical, a fase de eclosão das históricas tentativas de desvinculação do paradigma da unicidade sindical, por parte dos agentes vinculados ao novo sindicalismo, o qual sobreviveu ao contexto ditatorial, e foi reestruturado no emergir das pautas liberais, teve como principal objetivo a investida dialética em demonstrar o quão alinhadas às pautas da classe patronal estiveram as inúmeras tratativas de desmonte das organizações de trabalhadores.

Sorrateiramente, difundidas em discursos populistas, tirânicos, liberais ou meritocráticos, a união dos trabalhadores em prol de seus interesses representa alerta constante ao sistema que pretende perpetuar o mote da exploração. Sendo assim, o ataque às entidades sindicais foi arquitetado durante décadas para que, no contexto da Reforma, pudesse conjecturar os mais drásticos solavancos, quase que de maneira ínfima.

É diante desta conjuntura de garantia do Princípio da Proteção aos empregados que o Direito Trabalhista, junto dos correlatos operadores, órgãos e entidades sindicais pertencentes ao sistema, devem concorrer para que as modulações na Consolidação das Leis do Trabalho não convirjam em represálias ao pleito dos Direitos Fundamentais de todo trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


- AZEVEDO, Luiz. **Sindicalismo sob ataque - Unidade e democracia na organização sindical**. Florianópolis. Insular Livros, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. **Resolução N° 510 de 07 de abril de 2016**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em 01 maio 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo. LTr, 2010.
- HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: Ltr, 2003.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo. Expressão Popular, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991.
- OLIVEIRA, Fernando Alves de. **O sindicalismo brasileiro clama por socorro: um alerta aos sindicalistas e aos contribuintes dos sindicatos**. São Paulo. LTr, 2001.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista – Comentários à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – vigência em 11.11.2017**. 2ª ed. São Paulo. LTr, 2018.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pluralidade Sindical e Democracia**. São Paulo, LTr, 1997.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo. LTr, 2003.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das Normas Coletivas**. São Paulo. LTr, 2007.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.467/2017- Artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do Trabalho Aplicado: teoria geral de direito do trabalho e do direito sindical**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. (Coleção Direito do Trabalho Aplicado; volume 1)
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 02. maio.2023.
- TURRA, Júlio. Há 40 anos a CONCLAT decidia fundar a CUT. A Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat) realizada em Praia Grande (SP) entre os dias 21 e 23 de agosto de 1981, lançou as bases para a criação da CUT, maior central sindical da América Latina. df.cut.org.br. Disponível em: <https://df.cut.org.br/noticias/ha-40-anos-a-conclat-decidia-fundar-a-cut-a6ed>. Acesso em: 24. abril.2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Beré Motta
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41814681, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: A Reforma Trabalhista e o desfalque do modelo sindical jus trabalhista – Liame para idealização de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho sob a orientação do(a) Professor(a) Ivandick Cruzelles Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023 .

Documento assinado digitalmente
 BEATRIZ BERE MOTTA
Data: 09/05/2023 21:28:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente